



CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234
Assinado de forma digital por CARLOS
CEZAR DE SANTANA:21670080234
Dados: 2025.04.16 23:25:18 -05'00'

ASSINATURA DIGITAL

ESTADO DO ACRE

Diário Oficial

Quarta-feira, 16 de Abril de 2025

www.diario.ac.gov.br

Ano LVIII - nº 14.004-A

4 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO 1

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.591, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a extensão excepcional da vigência do Plano Estadual de Educação - PEE para o decênio 2015-2024, aprovado por meio da Lei nº 2.965, de 2 de julho de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica excepcionalmente prorrogada a vigência do Plano Estadual de Educação - PEE para o decênio 2015-2024, aprovado por meio da Lei nº 2.965, de 2 de julho de 2015, até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Rio Branco - Acre, 15 de abril de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 13/2025

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.592, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Altera os Anexos IV e V da Lei nº 4.131, de 17 de julho de 2023, e de suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Ministério Público do Estado do Acre, cujos valores constantes dos Anexos IV e V, da Lei nº 4.131, de 17 de julho de 2023, e de suas alterações, serão majorados em 5,0% (cinco por cento), a partir do dia 1º de abril de 2025, passando a vigorar com as alterações previstas no Anexo único desta Lei.

Art. 2º Os valores das funções de confiança dos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Acre, serão aumentados na forma no Anexo único desta Lei, a partir do dia 1º de abril de 2025.

Art. 3º Ocorrendo revisão geral anual que seja aplicável aos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Ministério Público do Estado do Acre, desta será deduzido o percentual de reajuste previsto nesta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Acre.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025.

Rio Branco - Acre, 15 de abril de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

*ANEXO IV

AUXILIAR MINISTERIAL				
NÍVEL	CLASSE			
	FUNDAMENTAL	MÉDIO	SUPERIOR/ PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	MESTRADO OU DOUTORADO
	A	B	C	D
1	3.535,98	3.889,58	4.066,38	4.243,18
2	3.712,78	4.084,06	4.269,70	4.455,33
3	3.898,42	4.288,26	4.483,18	4.678,10
4	4.093,34	4.502,67	4.707,34	4.912,01
5	4.298,01	4.727,81	4.942,71	5.157,61
6	4.512,91	4.964,20	5.189,84	5.415,49
7	4.738,55	5.212,41	5.449,33	5.686,26
8	4.975,48	5.473,03	5.721,80	5.970,57
9	5.224,25	5.746,68	6.007,89	6.269,10
10	5.485,47	6.034,01	6.308,29	6.582,56
11	5.759,74	6.335,71	6.623,70	6.911,69
12	6.047,73	6.652,50	6.954,88	7.257,27
13	6.350,11	6.985,12	7.302,63	7.620,13
14	6.667,62	7.334,38	7.667,76	8.001,14
15	7.001,00	7.701,10	8.051,15	8.401,20
16	7.351,05	8.086,15	8.453,71	8.821,26
17	7.718,60	8.490,46	8.876,39	9.262,32
18	8.104,53	8.914,98	9.320,21	9.725,44

TÉCNICO MINISTERIAL				
NÍVEL	CLASSE			
	MÉDIO	SUPERIOR	PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	MESTRADO OU DOUTORADO
	A	B	C	D
1	5.091,82	5.855,59	6.110,18	6.364,77
2	5.346,41	6.148,37	6.415,69	6.683,01
3	5.613,73	6.455,79	6.736,47	7.017,16
4	5.894,42	6.778,58	7.073,30	7.368,02
5	6.189,14	7.117,51	7.426,96	7.736,42
6	6.498,59	7.473,38	7.798,31	8.123,24
7	6.823,52	7.847,05	8.188,23	8.529,40
8	7.164,70	8.239,40	8.597,64	8.955,87
9	7.522,93	8.651,37	9.027,52	9.403,67
10	7.899,08	9.083,94	9.478,90	9.873,85
11	8.294,03	9.538,14	9.952,84	10.367,54
12	8.708,74	10.015,05	10.450,48	10.885,92
13	9.144,17	10.515,80	10.973,01	11.430,22
14	9.601,38	11.041,59	11.521,66	12.001,73
15	10.081,45	11.593,67	12.097,74	12.601,81
16	10.585,52	12.173,35	12.702,63	13.231,90
17	11.114,80	12.782,02	13.337,76	13.893,50
18	11.670,54	13.421,12	14.004,65	14.588,17

ANALISTA MINISTERIAL				
NÍVEL	CLASSE			
	SUPERIOR	PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU	MESTRADO	DOUTORADO
	A	B	C	D
1	6.647,64	7.977,17	8.309,56	8.641,94
2	6.980,03	8.376,03	8.725,03	9.074,03
3	7.329,03	8.794,83	9.161,29	9.527,74
4	7.695,48	9.234,58	9.619,35	10.004,12
5	8.080,25	9.696,30	10.100,32	10.504,33
6	8.484,27	10.181,12	10.605,33	11.029,55
7	8.908,48	10.690,18	11.135,60	11.581,02
8	9.353,90	11.224,68	11.692,38	12.160,07